



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 101 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 7/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001800/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200603801

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – POSTO FISCAL CORREIOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA –PROCEDÊNCIA. Decisão amparada no art. 97 da Lei n.º 12.670/96 c/c art. 131 caput e inciso III e art. 829, ambos do Dec. n.º 24.569/97 (RICMS). Sustentada ainda no Parecer/PGE n.º 34/99 e na Norma de Execução n.º 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei n.º 12.670/96 com redação dada pela Lei n.º 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, em fiscalização na ECT, constatou-se a existência de um (1) volume, RG SS 676889509, acompanhada da nota fiscal considerada inidônea por conter divergências na quantidade e descrição dos produtos. O Auto de Infração foi lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da Sefaz.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta de Auto de Infração, Nota Fiscal nº 0046, Consulta ao Controle da Ação Fiscal e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

Defesa Administrativa interposta pela Empresa de Correios e Telégrafos às fls. 09/16 argumentando que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 21/25, resultou na procedência da autuação, sujeitando o autuado a recolher o valor de R\$ 606,77 (seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos).

Recurso Voluntário às fls. 28/34 reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 38/39, em Parecer de nº 654/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, pelo fato de a mesma conter divergências na quantidade e descrição dos produtos.

Consoante o art. 170, IV, do Decreto nº 24.569/97, RICMS, o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, bem como a quantidade e valor unitário dos produtos.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;
- d) Código de Situação Tributária (CST);
- e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) quantidade dos produtos;
- g) valor unitário dos produtos;
- h) valor total dos produtos;
- i) alíquota do ICMS;
- j) alíquota do IPI, quando for o caso;
- k) valor do IPI, quando for o caso;

Com efeito, cotejando-se a nota fiscal n.º 0046 com o Certificado de Guarda de Mercadoria n.º 65/2006 – observa-se, de plano, a divergência na quantidade de produtos, bem como a ausência da descrição de determinados produtos na referida nota fiscal.

Logo, se os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal, como assevera o art. 131, III do RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/99 da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Desta forma, não há como reconhecer a nulidade do procedimento instaurado suscitada pela Recorrente.

Portanto, comprovada a materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial deverá a autuada se sujeitar à penalidade constante no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, acosto-me aos fundamentos do julgamento de 1ª instância e do Parecer da Consultoria Tributária. Rejeito a nulidade argüida em grau de preliminar e voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 1.291,00

ICMS (17%) = R\$ 219,47

MULTA (30%) = R\$ 387,30

TOTAL A RECOLHER = R\$ 606,77

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, e também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2007.


José Maria Mota
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Eline Gurgel Monteiro
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO